SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117676 - PE (2025/0466791-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALISSON DANIEL DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	SAMUEL JESUINO SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.
2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois as provas dos autos indicam que o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cf71a428-c148-4b9c-b93c-78ee2fe99685

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117676 - PE (2025/0466791-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALISSON DANIEL DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	SAMUEL JESUINO SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.
2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois as provas dos autos indicam que o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON DANIEL DE SOUZA RODRIGUES e SAMUEL JESUÍNO SILVA (fls. 494-506) contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fl. 489, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial.

Os agravantes defendem o desacerto da decisão recorrida, alegando a tempestividade do recurso especial, que teria sido protocolado em 30/3/2023, nos autos ainda físicos.

Documento eletrônico VDA60887716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 1da8bfb2-bd54-4db9-8dad-c6596bfc80cb

Aduzem que, no carimbo do protocolo, não consta a data do recebimento da petição recursal. Afirmam que as movimentações posteriores no sistema judicial não refletiriam a data correta, pois teria havido erro administrativo na digitalização e na juntada do comprovante recursal.

Requerem a reforma da decisão para o conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida.

Conforme constou na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/3/2023 (quarta-feira), tendo sido o recurso especial somente interposto em 31/3/2023 (sexta-feira), portanto, após o transcurso do prazo recursal que se iniciou em 16/3/2023 (quinta-feira), encerrando-se em 30/3/2023 (quinta-feira).

Dessa forma, o recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Embora os agravantes afirmem que o protocolo do recurso especial ocorreu em 30/3/2023, nos autos físicos, e que haveria erro de sistema ou de digitalização, não há indicação, no agravo regimental, de nenhuma certidão ou peça comprobatória que contrarie o dado objetivo consignado na decisão agravada quanto à data efetiva de interposição em 31/3/2023. No ponto, ressalta-se que, no carimbo de fl. 401, não consta a data em que o recurso foi protocolado, não podendo a data unilateralmente indicada na peça ("30 de março de 2023") ser considerada a data de interposição.

Sobre a necessidade de demonstração da tempestividade do recurso no ato de sua interposição, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO LEGAL. 15 (QUINZE) DIAS. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 994, inciso VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, todos do CPC, e no art. 798, do CPP, é de 15 (quinze) dias corridos o prazo para a interposição de agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60887716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 1da8bfb2-bd54-4db9-8dad-c6596bfc80cb

2. Na espécie, a defesa do recorrente foi intimada da decisão de inadmissão do recurso especial em 27/09/2023 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia imediato e encerrando-se em 12/10/2023.
3. O agravo em recurso especial, contudo, foi apresentado apenas em 16/10/2023 (fl. 557), quando já encerrado o prazo legal para a sua interposição. Portanto, a irresignação é manifestamente intempestiva.
4. Como se sabe, os pontos facultativos decretados nos Tribunais de origem devem ser comprovados no momento da interposição do recurso, como determina o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. A parte, contudo, não instruiu as razões do agravo em recurso especial com cópia do ato do Tribunal local que decretou o ponto facultativo no dia 13/10/2023, não sendo possível, nesta oportunidade, suprir a falha já consumada.
5. O agravo em recurso especial é modalidade impugnativa que há de ser interposta perante a Corte a quo e dirigida ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, para a aferição de sua tempestividade, é desimportante que tenha havido, ou não, expediente forense nesta Corte Superior na data final do prazo recursal, regendo-se os pontos facultativos locais pela legislação estadual ou municipal.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.495.260/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O recorrente foi intimado do acórdão na data de 26/9/2023 (e-STJ, fl. 401), com término do prazo recursal em 11/10/2023. Contudo, o recurso especial foi protocolado apenas em 16/10/2023 (e-STJ, fls. 374-389), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias corridos, previsto pelo art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
2. Nos termos do que dispõe o art. 224, § 1º, do CPC, só há prorrogação do prazo recursal quando se comprovar que o sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de origem esteve indisponível no primeiro ou último dia do prazo processual.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.598.416/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Agravo em recurso especial não conhecido por ser intempestivo.

Documento eletrônico VDA60887716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 1da8bfb2-bd54-4db9-8dad-c6596bfc80cb

2. No caso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pela Corte estadual foi publicada em 4/10/2022 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal de 15 dias corridos em 5/10/2022 (quarta-feira), o qual se encerrou em 19/10/2022 (quarta-feira). Todavia, o agravo em recurso especial somente foi protocolizado em 20/10/2022.
3. Escorreita a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
4. Frise-se que "a tempestividade, por se tratar de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, é condição indispensável para o exame do mérito, não sendo superável, ainda que se trate de questão de ordem pública" (AgInt no AREsp 1.347.850/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe 21/2/2019).
5. Impende consignar que a ocorrência de feriado local, de paralisação ou de interrupção de expediente no Tribunal de origem deve ser comprovada, por documento hábil, no ato da interposição do recurso, não se admitindo tal comprovação em momento posterior.
6. Na hipótese, a defesa não demonstrou por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão de expediente a prorrogar o seu prazo recursal.
7. Por fim, quanto ao pedido do agravante de concessão de *Habeas Corpus* de ofício, cumpre esclarecer que tal providência é de iniciativa do julgador quando constatada a existência de flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese.
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.458.569/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 1da8bfb2-bd54-4db9-8dad-c6596bfc80cb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0466791-7

AgRg no AREsp 3.117.676 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014421620218170810 14421620218170810

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALISSON DANIEL DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	SAMUEL JESUINO SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALISSON DANIEL DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	SAMUEL JESUINO SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:04
Código de Controle do Documento: 35E75593-4E4E-4702-8936-35EF89C880D4